

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÁ
JARDIM JAGUARIBE Nº 51 - PIATÁ
CEP:41213000-SALVADOR-BAHIA
TELEFONE: (071)33679107

TERMO DE QUEIXA - INTERNET

Processo número 125081-7/2008 Turno: MANHÃ

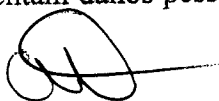
AUTOR(ES):

Nome: LEANDRO SILVA SANTOS
Doc: Tipo:
Profissão:
Nac: Estado Civil:
Endereço: AV. ESPERANÇA, Nº275, 1º ANDAR
Complemento:
Bairro: COSME DE FARIAS
Cidade: SALVADOR
CEP: 40000000
DDD:
TEL.:

RÉU(S):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S
Doc: Tipo:
Profissão:
Nac: Estado Civil:
Endereço: SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR,
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO
CEP: 20031205
DDD:
TEL.:

FATO: O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18 de Fevereiro de 2007, conforme Boletim de Ocorrência nº 2786. Como consequência do evento teve "lesão completa do plexo braquial, associado a fratura de clavícula e punho direito", RESULTANDO EM INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E DEFORMIDADE PERMANENTE, como pode ser verificado Aditamento ao Laudo de Exame de Lesões Corporais oferecido em anexo. O Requerente deu entrada no Seguro DPVAT para receber a indenização pertinente. Ocorre Excelência, que o valor pago pela Seguradora não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, conforme documentos anexos. O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente



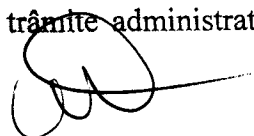
03

de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74. Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento. Cabe frisar que, embora a Lei nº 6.194/74 tenha sofrido alteração no tocante a esse dispositivo pela Medida Provisória nº 340, posteriormente confirmada pela Lei nº 11.482/2007, essa alteração não abrange o caso em epígrafe, visto que este ocorreu ainda na vigência da norma inalterada. Portanto, aqui não se aplica o valor "estático" atualmente aplicado de R\$ 13.500,00, e sim os 40 (quarenta) salários-mínimos outrora previstos na referida lei. Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito. É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito: Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT correspondia a até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na época do acidente. Nossa jurisprudência embasa esse entendimento: "Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/03/2002); "Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do membro superior direito, conforme laudo pericial em anexo, cuja invalidez permanente incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros. A indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior.

O requerente, como demonstra o comprovante anexado, recebeu no dia 28/01/2008, a importância de R\$ 9.450,00, obtido com a aplicação do percentual de 70%, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, é a utilização de percentual de tabela que não tem suporte legal; a segunda é a desconsideração do real valor da indenização, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 15.200,00 que representa 40 x R\$ 380,00 (salário mínimo vigente na época do recebimento). E mesmo que admitíssemos a validade do percentual empregado pela seguradora, chegaríamos à importância de R\$ 10.640,00 – 70% de R\$ 15.200,00 (40 vezes o valor do salário-mínimo). Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta. O laudo pericial acostado aponta sem titubeios que o requerente apresenta, em razão do acidente, lesão completa do Plexo Braquial, antes da saída do tronco superior, médio e inferior, bem como lesão severa sem sinais de desnervação ativa no momento, inutilizando o membro superior direito e dando-lhe deformidade permanente. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei: 40 (quarenta) salários-mínimos. O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação: Valor legal – 40 x R\$ 380,00 (salário-mínimo) R\$ 15.200,00 Valor pago pela requerida R\$

R\$ 9.450,00	Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 5.750,00
--------------	------------------------------	--------------

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga. A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela



realizado.

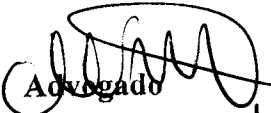
DO PEDIDO: Ex positis, vem a parte Autora requerer:•A citação da requerida, via AR, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, sob pena de revelia;•sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.750,00 (Cinco mil setecentos e cinquenta reais), valor este referente à diferença que deixou de pagar ao requerente em decorrência da indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação;•sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais•Protesta a parte Autora por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental;

VALOR DA CAUSA: 5750,00

A parte autora, por seu advogado, declara que o texto supra, enviado através da Internet, é de sua total responsabilidade, e fica ciente da audiência de Conciliação designada para o dia 16/01/2009, às 08:30h, no 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÁ, sito à JARDIM JAGUARIBE Nº 51-PIATÁ, ficando de logo advertido de que em não havendo acordo, de imediato poderá ser realizada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (CIJ), onde deverá apresentar todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação, caso não seja possível a conciliação.

SALVADOR, 10 de novembro de 2008.

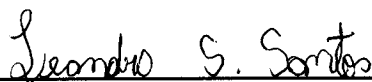

Atendente Judiciário
Nome Legível


Advogado
OAB/DA 21.911

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **LEANDRO SILVA SANTOS**, CPF: 814.154.195-15, RG nº 08849050-55 SSP/BA, residente e domiciliado à :Avenida Esperança, nº 257, Cosme de Farias, Salvador, Bahia, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os **Beis. GICELA ALVES RODRIGUES, OAB/BA 19.713, VINÍCIUS LIMA SAPUCAIA, OAB/BA 19.875, MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO, OAB/BA 22.195 e CAROLINA CURI FERNANDES, OAB/BA 21.911**, com endereço profissional à Rua Senador Teotônio Vilela, nº 110, Edf. Cidadella II, Sala 701, Brotas, Salvador/BA, onde receberão citações e intimações, outorgando-lhe os poderes gerais para o foro, inclusive aqueles inerentes às cláusulas **AD JUDICIA** e **EXTRA JUDICIA**, a fim de que possa, defender os direitos e interesses do outorgante em **AÇÃO JUDICIAL**, estando os outorgados autorizados, ainda, a transigir, desistir, receber valores em dinheiro e dar quitação, citações e intimações, fazer acordos, firmar compromissos e substabelecer, com ou sem reservas, os poderes ora outorgados e praticar qualquer ato necessário ao bom e fiel desempenho deste mandato no referido processo.---

Salvador/Ba., 10 de Outubro de 2008.



OUTORGANTE

06
(P)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTeira DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 08849050 55 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/03/2004

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME LEANDRO SILVA SANTOS

FILIAÇÃO VIVALDO SANTOS DE JESUS

NEIDE SILVA SANTOS

NATURALIDADE FEIRA DE SANTANA BA DATA DE NASCIMENTO 30/05/1982

DOC. ORIGEM CER-NAS CM-F DE SANTANA BA

POST-SEDE L-A77 F-86V R-091593

CPF

SALVADOR-BA

TERCEIRO OFICIO DE NOTAS / SALVADOR-BA
Tabelião: Bel. Valter da Silva Reis
Confere com a original a mim apresentado
02 de Março de 2007
TERESA CRISTINA BONFIM SOUSA - ESCRIVENTE
R\$1,00 - 060

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTeira DE IDENTIDADE

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PSICOFOTOLÓGICA

LEANDRO SILVA SANTOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

814.154.195-15

LEANDRO SILVA SANTOS

30/05/1982

NOTAS SA
ter da Sil
1 a mil 30
50 de 2007
M SOUSA -
060

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

CAIXA

MAH/2004

2



ROSE SANTOS NASCIMENTO

AVN ESPERANCA, 257 1AND

COSME DE FARIAS - SALVADOR
SALVADOR-BA CEP-40000000

Nº do Contrato: 0219243294
Nº do Medidor: 061407774

Rota: 04
Roteiro: 0016700
Propriedade: 0094525

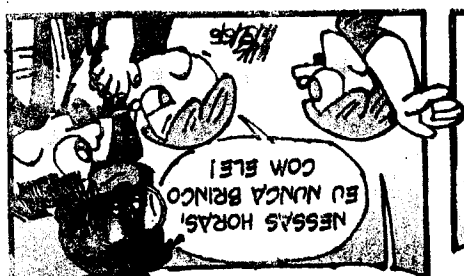


**ENERGIA PARA
INVESTIR NA
EDUCAÇÃO**

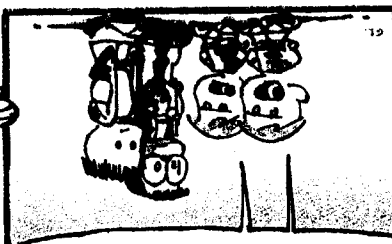
acreditar que formar um cidadão
transforma a sociedade.
O resultado: mais de 1.600
professores formados e 1,4 milhão
de alunos beneficiados com os
programas coordenados pela Coelba.
Futuro e Energia para Crescer.



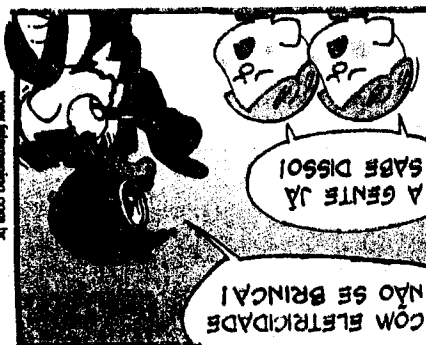
EDUCATION



FALA MENINO!, POR QUÊS ADOLESCENTES
ALÉM DO MAIS, WAWAWE! E ADOLESCENTES
DIZ QUE EU SOU MUITO EFECTIVO!



NÓS NÃO SOMOS CRIANÇINHAS,
SABEMOS TUDO SOBRE SEGURANÇA
NO USO DA ELÉTRICIDADE!



**A COLBA
APRESENTA**

ENERGIA ELETRICA NÃO É BRINCADEIRA

SOUSA - ESCREVENTE

Coelba sempre ao seu lado!

A Coelba deseja que 2007 seja um ano de muita paz e realizações para você e sua família.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE

DO ESTADO DA BAHIA

AV. EDUARDO SANTOS, 300

CABULA, VI - SALVADOR, BAHIA

CEP 41181-900

CNPJ 15.139.829/0001-94

INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478696N0



WWW.COELBA.COM.BR

COELBA 0800 71 0800

LIGAÇÃO GRATUITA 24h

AGÊNCIA 0800 71 0800

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - ANEEL

LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS

DADOS DO CLIENTE

JOSE SANTOS NASCIMENTO

CPF: 01890704555

ENDEREÇO

AVN ESPERANÇA, 257 1AND

COSME DE FARIAS - SALVADOR
SALVADOR-BA CEP-40000000

DATA DE VENCIMENTO

31/01/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

26,77

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

22/01/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

24/01/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000003171617

NÚMERO DO CONTRATO

0219243294

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1

RESERVADO AO FISCO

453A.37AC.1A5E.FD32.3FD7.0A92.8577.7E82

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
CONSUMO ATIVO (kWh)	30.00	0.17648	5.29
CONSUMO ATIVO (kWh)	38.00	0.30249	11.49
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			1.22
PARCELA 002/006 - PARCELAMENTO Nº 01840834			7.71
JUROS POR ATRASO - FATURA 20/12/2006			0.15
MULTA POR ATRASO - FATURA 20/12/2006			0.91

TOTAL A PAGAR

26,77

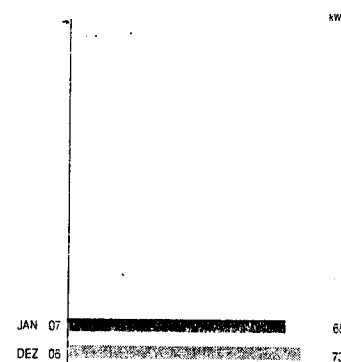
Conheça seus Direitos e Deveres

É seu direito receber a conta de energia com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data do vencimento.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	RS	%
Geração de Energia	4.15	24.73
Transmissão	0.22	1.31
Distribuição (Coelba)	5.69	33.91
Encargos Setoriais	1.00	5.96
Tributos	5.72	34.09
Total	16,78	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	VALOR META
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo. (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	SALVADOR		20.00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia	CENTRO		16.00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora			10.00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	ADJUNTO	CONSUMO KWH
051407774	CAT	DATA 20/12/2006 LEITURA 03073	DATA 20/01/2007 LEITURA 03141	31	1		68

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 21/02/2007

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
	MÍNIMO MÁXIMO
127	116.00 133.00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COFINS
10,70	25%	4,18	0,22	1,00

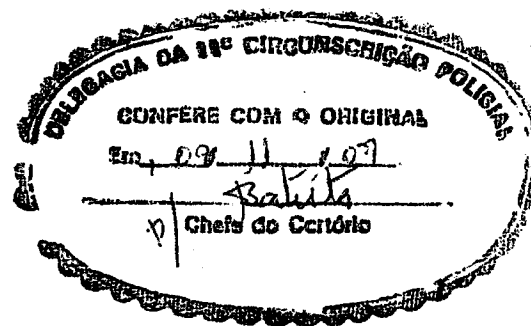
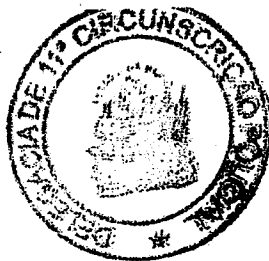
INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02) no próximo mês. O cliente deve ser compensado quando a Coelba não cumpre o padrão de continuidade individual (RES. ANEEL 024/00). Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - RS 18,61. Isento de Recomposição Tarifária.

EPM127500017201125164552204861001*****26,77 141 12/02/07 C

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
28/01/2008 15.02.52 3459-13905 2789660 0293
3459-2. 81415419515 LEANDRO SILVA SANTOS
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF..... 0.00
VALOR A PAGAR..... 9.450.00



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES

Salvador, 16 de outubro de 2007.

ADITAMENTO AO LAUDO DE EXAME de Lesões Corporais
de Nº 07664-07, **EXPEDIDO EM 23.08.2007.**

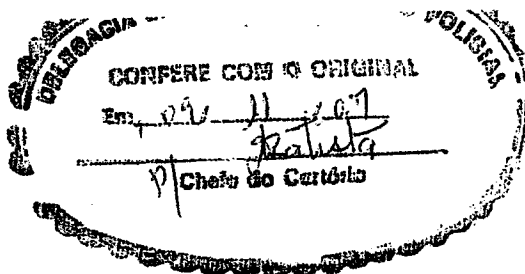
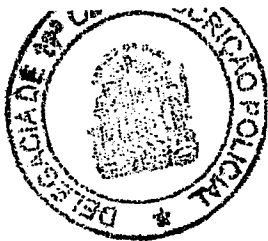
Bela. Cláudia Ribeiro Pires
Delegada de Polícia.
Delegacia da Décima Primeira Circunscrição Policial

OBJETIVO: Inclusão do 2º relatório médico na pág.02 e retificação das respostas aos quesitos no Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 07664-07 em nome de **Leandro Silva Santos**.

DECISÃO:

ONDE SE LÊ: Nada mais tendo a relatar, deram os Peritos por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: Ao 1º, Os peritos não têm elementos para responder ao presente quesito, pois o relatório médico apresentado está sem data, desta forma não se pode fazer nexo causal entre as lesões descritas e o fato alegado; do 2º ao 6º, prejudicados.

LEIA-SE: 2º Relatório: "Leandro Silva santos, acompanhado nesse ambulatório, com lesão completa de plexo braquial, associado a fratura de clavícula e punho direito, tratado cirurgicamente há 4 meses, evolui após 6 meses sem melhora do quadro da lesão do plexo braquial, quando o paciente opta por não realizar tratamento cirúrgico, ficando seqüela de perda da função do braço D. CID (S42.0 / S14) membro sup. D." Relatório assinado por: Dr. Marius Wert. Cirurgião de Mão. CRM 13178 e Dr. Igor L. Leonel. Ortopedia/ Traumatologia CRM 18.183 datado d e 09/07/07. 3º Relatório. "Exame d e eletroneuromiografia. Nome Leandro Silva Santos Data 18/06/07. Convênio: PREVENCARD.



Topografia MSD Médico solicitante Igor Leonel. Laudo: Paciente examinado em boas condições técnicas e excelente colaboração. O exame da neurocondução motora não evocou os nervos Mediano e Ulnar. O exame da neurocondução sensitiva não evocou os nervos Mediano e Ulnar. O exame com eletrodo de agulha monopolar mostrou atividade de inserção normal, ausência de atividade patológica no repouso e recrutamento zero nos músculos examinados. Conclusão Caro Colega Igor, O estudo mostra lesão completa do Plexo Braquial, antes da saída do tronco superior, médio e inferior. Lesão severa sem sinais de desnervação ativa no momento. Coloque-me a disposição para maiores informações e agradeço o encaminhamento". Assinado por Dr^a Kátia Pacheco Dutra. CRM 9318. Nada mais tendo a relatar, deram os Peritos por encerrado o presente exame, passando às respostas a os quesitos médicos legais: Ao 1º, sim. ; do 2º contundente ao 3º, sim o periciando sofreu fratura de clavícula e punho direito, tendo sido tratado cirurgicamente. Não, Ao 5º não; ao 6º sim, o periciando apresenta inutilização do membro superior direito, e deformidade permanente. E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai assinado e rubricado pelos peritos, e é composto de duas folhas, todas com o verso em branco.////

Dra. Clarice Nunes Pinto

Perito Médico-Legal do IMLNR/CREMEB 11648

Dr. Marcelo Barreto Bastos

Perito Médico-Legal do IMLNR/CREMEB 4527

EMBSC

02 - LOCAL DO ACIDENTE VIADUTO DOS TAXISTAS				CÓD.		07 - TIPO DE ACIDENTE ☐ 1 - ADALGAMENTO ☐ 4 - CHOQUE ☐ 2 - ATROPELAMENTO ☐ 5 - COLISÃO ☐ 3 - CAPOTAMENTO ☒ 6 - QUEDA		08 - CLASSIFICAÇÃO ☒ 1 - COM VÍTIMA ☐ 2 - SEM VÍTIMA	
03 - PONTO DE REFERÊNCIA HOTEL FRAULDE				04 - BAIRRO FERNAMBURGO		05 - DATA 18/02/2011		06 - HORÁRIO 13:00	
09 - PLACA KY6113		10 - MUNICÍPIO SALVADOR		11 - UF BA		12 - MARCA/MODELO HONDA/CG		13 - TIPO Motociclo	
14 - CATEGORIA Particular		15 - COR Azul		16 - NOME DO PROPRIETÁRIO LEANDRO SILVA SANTOS		17 - ENDEREÇO		18 - TELEFONE	
19 - CONDUTOR LEANDRO SILVA SANTOS				20 - IDADE		21 - SEXO ☐ F ☒ M		22 - ENDEREÇO RESIDENCIAL/TRABALHO	
23 - MUNICÍPIO		24 - TELEFONE		25 - IDENTIDADE		26 - ÓRGÃO EMISSOR		27 - CPF	
28 - Nº DE REGISTRO - CNH		29 - UF		30 - CATEG		31 - DATA 1ª HAB.			
32 - PLACA		33 - MUNICÍPIO		34 - UF		35 - MARCA/MODELO		36 - TIPO	
37 - CATEGORIA		38 - COR		39 - NOME DO PROPRIETÁRIO		40 - ENDEREÇO		41 - TELEFONE	
42 - CONDUTOR				43 - IDADE		44 - SEXO ☐ F ☐ M		45 - ENDEREÇO RESIDENCIAL/TRABALHO	
46 - MUNICÍPIO		47 - TELEFONE		48 - IDENTIDADE		49 - ÓRG EMISSOR		50 - CPF	
51 - Nº DE REGISTRO - CNH		52 - UF		53 - CATEG		54 - DATA 1ª HAB.			
55 - PLACA		56 - MUNICÍPIO		57 - UF		58 - MARCA/MODELO		59 - TIPO	
60 - CATEGORIA		61 - COR		62 - NOME DO PROPRIETÁRIO		63 - ENDEREÇO		64 - TELEFONE	
65 - CONDUTOR				66 - IDADE		67 - SEXO ☐ F ☐ M		68 - ENDEREÇO RESIDENCIAL/TRABALHO	
69 - MUNICÍPIO		70 - TELEFONE		71 - IDENTIDADE		72 - ÓRG EMISSOR		73 - CPF	
74 - Nº DE REGISTRO - CNH		75 - UF		76 - CATEG		77 - DATA 1ª HAB.			
78 - NOME LEANDRO SILVA SANTOS				79 - IDADE		80 - SEXO ☐ F ☒ M		81 - ENDEREÇO	
82 - TELEFONE				83 - CONDIÇÃO DA VÍTIMA (VEÍCULO PLACA) ☐ 1 - PEDESTRE ☒ 2 - CONDUTOR ☐ 3 - PASSAGEIRO		84 - CONDUZIDO PARA HGE		85 - LESÕES APARENTES ☐ 1 - LEVE ☐ 2 - GRAVE ☐ 3 - FATAL	
86 - NOME				87 - IDADE		88 - SEXO ☐ F ☐ M		89 - ENDEREÇO	
90 - TELEFONE				91 - CONDIÇÃO DA VÍTIMA (VEÍCULO PLACA) ☐ 1 - PEDESTRE ☐ 2 - CONDUTOR ☐ 3 - PASSAGEIRO		92 - CONDUZIDO PARA		93 - LESÕES APARENTES ☐ 1 - LEVE ☐ 2 - GRAVE ☐ 3 - FATAL	
94 - NOME				95 - IDADE		96 - SEXO ☐ F ☐ M		97 - ENDEREÇO	
98 - TELEFONE				99 - CONDIÇÃO DA VÍTIMA (VEÍCULO PLACA) ☐ 1 - PEDESTRE ☐ 2 - CONDUTOR ☐ 3 - PASSAGEIRO		100 - CONDUZIDO PARA		101 - LESÕES APARENTES ☐ 1 - LEVE ☐ 2 - GRAVE ☐ 3 - FATAL	

JEI 11/02/2011
Conferido
Em 23/02/11
Setor de Ocorrência

Conferido
Em 20/03/11

SET/GETRAN

13
2

Tabela SUSEP
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Ministério da Fazenda

Tabela de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente

Total	
Perda da visão de ambos os olhos	100%
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
Perda total do uso de ambas as mãos	100%
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100%
Perda total do uso de ambos os pés	100%
Alienação mental incurável	100%
Parcial - Diversos	
Perda total da visão de um olho	30%
Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70%
Surdez total e incurável de ambos os ouvidos	40%
Surdez total e incurável de um dos ouvidos	20%
Mudez incurável	50%
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25%
Parcial - Membros Superiores	
Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
Perda total do uso de uma das mãos	60%
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
Anquilose total de um dos ombros	25%
Anquilose total de um dos cotovelos	25%
Anquilose total de um dos punhos	20%
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
Perda total do uso da falange digital do polegar	09%
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15%
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	09%
Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo
Parcial - Membros Inferiores	
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
Perda total do uso de um dos pés	50%

24
D

Fratura não consolidada de femur	50%
Fratura não consolidada de uma dos segmentos tíbio-peroneiros	25%
Fratura não consolidada da rótula	20%
Fratura não consolidada de um pé	20%
Anquilose total de um dos joelhos	20%
Anquilose total de um dos tornozelos	20%
Anquilose total de um quadril	20%
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25%
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
Amputação de qualquer outro dedo	03%
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo	1/2 do respectivo dedo
Perda total do uso dos demais dedos	1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	06%
Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	0%



1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ
JARDIM JAGUARIBE, N.º 51 – PIATÃ
CEP.: 41213000 – SALVADOR/BA
TELEFONE : (071) 3679107

Processo nº: 125081-7/2008 Turno: MANHÃ

Parte Autora: LEANDRO SILVA SANTOS

Parte(s) Acionada(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S

ATA DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 de Janeiro de 2009 às 08:00 horas, na sala de Sessão de Conciliação deste 1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns Piatã, feito o pregão, compareceu a parte autora, RG 08849050-55/SSP/BA, acompanhado de advogada, Dra. Mércia Martins do Amor Divino, OAB/BA 22195, bem como a parte acionada, representado pelo Sr. Clevson Lima Bomfim, CPF 971.568.505-63, assistido de advogado, OAB/BA 27028, (requerendo juntada de defesa em 15 (quinze) laudas, com 02 preliminares, procuração, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e que a publicações sejam realizadas em nome do Dr. Wadih Habib Bomfim, OAB/BA 12368.

As audiências de conciliação cumprem o objetivo de serem únicas com a realização da instrução na mesma data. Renovada a proposta de conciliação esta não foi aceita pelas partes iniciando-se imediatamente a Ata de Instrução e Julgamento nos termos do art. 27 da lei 9099/95.

Concedida a palavra a advogada da parte autora, esta diz que: "Quanto a primeira preliminar incompetência do Juizado do MM Juízo em razão de prova pericial técnica, esta não deve prosperar uma vez que existe laudo médico amplamente comprobatório da incapacidade alegada na exordial, assim também, a preliminar de ausência de prova da alegada invalidez total e permanente, haja vista que tal laudo satisfaz plenamente a prova perquirida. A alegação de inexistência de pressupostos subsidiário na vigência da lei 11.482 de 2007 também não tem fundamento uma vez que conforme alegado pela própria acionada esta iniciou-se no dia 31/05/2007, tendo o fato que gerou a incapacidade permanente do autor ocorrido na data de 18/02/2007, não abrangendo no caso em epígrafe a alteração que aplicou valor estático de R\$ 13.500,00(--), para as indenizações decorrentes de acidente de veículo. Ratifica todos os termos da inicial. Pela procedência da ação".

A seguir, que proceda à Secretaria a remessa dos autos conclusos para julgamento antecipado, matéria de direito, ficando de logo cientes.

Al Juiz(a) de Direito

Conciliadora

Parte Autora: _____

Adv. _____

Parte Acionada: _____

Adv. _____